



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279830/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.762.000,00 (trinta milhões e setecentos e sessenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal 905/2016, de 13/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
266717/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
227669/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
236106/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 332/2018	22/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
290350/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1804/18¹, constatou as seguintes ocorrências: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; b) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 25 e 26.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3947/18², opinando pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 437/18-1SubPG³ propôs a intimação da servidora responsável pela função de Controladoria Interna⁴, para que fosse informada quais foram as providências adotadas pelo Sr. Prefeito ao ser comunicado de apontamentos inseridos na parte final do Relatório de Controle Interno (peça 07)⁵.

Os autos foram para apreciação do relator e conforme Despacho nº 62/19- GCILB⁶, foi determinado que retornassem ao Ministério Público de Contas, para apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação, visto que as

¹ Peça 20.

² Peça 27.


³ Peça 29.

⁴ Senhora Marcia Lopes Pereira.

⁵ Trecho do Relatório de Controle Interno constante na peça 07:

(***) Em inspeções realizadas pela Unidade de Controle Interno no período avaliado houve a verificação de paralizações e atrasos em algumas obras. Na gestão de Recursos Humanos houve irregularidade no pagamento de horas extras, pagamento de horas extras de forma contínua, pagamento de vantagens sem a adequada previsão legal, inexistência e/ou inobservância do mínimo de servidores efetivos ocupando cargos em comissão, ausência ou deficiência dos procedimentos de controle aplicados na apuração e pagamento da folha de pessoal e gasto consolidado com pessoal de 54,81% da receita corrente líquida em dezembro, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.

Jardim Alegre, 29 de março 2018.


Marcia Lopes Pereira
Coordenadora da Unidade de Controle Interno
DECRETO Nº129 /2017, de 29 de Dezembro de 2017.

⁶ Peça 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questões levantadas pelo *Parquet* não integram o escopo definido para análise das contas do exercício⁷.

Na sequência, o *Parquet*, por meio do Parecer nº 60/19-3PC⁸, opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada a ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

A divergência foi sanada com o encaminhamento da cópia⁹ da publicação, em 24/09/2017, do RREO relativo ao quarto bimestre de 2017. Dessa forma, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte¹⁰.

Com relação ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3947/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não causou prejuízo à prestação de contas, bem como, que era o início de

⁷ Instrução Normativa nº 138/2018.

⁸ Peça 32.

⁹ Peça 26.

¹⁰ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma nova gestão e que ocorrem alterações em alguns setores que estavam se adaptando as rotinas de trabalho.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹ ao responsável¹².

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II¹³, e art. 1º, I¹⁴, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

Aplico ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁵.

¹¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

¹² Senhor José Roberto Furlan.

¹³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II¹⁶, e art. 1º, I¹⁷, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

II- Aplicar ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁸ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente